



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040777-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes JORGE TIAGO MOURA CRUZ e LOUISE ABRANTES ESCOBAR MOURA CRUZ, são agravados CELSO ALEXANDRE BALDI e GIOVANA MACIEL BALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.060

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2040777-22.2025.8.26.0000**

COMARCA: SALTO

**AGRAVANTES: JORGE TIAGO MOURA CRUZ E
OUTRO**

AGRAVADO: CELSO ALEXANDRE BALDI

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Penhora “on-line” sobre conta corrente
da parte executada. Bloqueio de
numerário depositado em contas que os
agravantes alegam serem impenhoráveis
por se tratarem de quantias provenientes
de salário, pensão alimentícia e inferior
a 40 salários mínimos. Não se olvida da
interpretação ampliativa conferida pelo
Colendo STJ ao artigo 833, X, do CPC,
que alargou a garantia para que
também passasse a alcançar pequenas
reservas de capital poupadas em outros
investimentos, mas há a necessidade de
demonstração de se tratar da única
reserva dos executados e que haja***

efetiva prova de que se tratava de reserva financeira destinada ao sustento em eventualidades. Não é o caso dos autos. Também não há prova a respeito das quantias ditas provenientes de salário e pensão alimentícia. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau, de fls. 286/288 que rejeitou a impugnação à penhora realizada a fls. 269/271.

Aduzem, em apertada síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis já que depositados em conta-salário pertencente ao agravante *Jorge Tiago*, e na conta corrente pertencente à agravante *Louise Escobar*, que recebe pensão alimentícia de *Jorge Tiago*, decorrente do divórcio entre eles. Argumentam que ambas as contas possuem valores inferiores a 40 salários-mínimos, de modo que não podem ser penhorados eis que se trata de reserva financeira destinada a garantir o mínimo existencial do devedor. Dizem que há presunção absoluta de impenhorabilidade para valores

depositados em conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos.

O recurso foi recebido, mas sem a concessão da liminar.

Contraminuta a fls. 47/53, em que defende o improvimento do recurso.

Renúncia ao mandato de procuração dos agravantes, da qual eles tomaram ciência a fls. 140/142.

É o relatório.

Trata-se de impugnação na qual os executados objetivam o cancelamento da penhora e liberação de valores, ao argumento da impenhorabilidade porque se trata de quantia inferior a 40 salários-mínimos, e que os valores constantes da conta corrente de *Louise* são provenientes de pensão alimentícia e da conta de *Jorge Tiago*, verba salarial.

A impugnação foi rejeitada porque os agravantes não lograram comprovar que o montante bloqueado constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou que as quantias são originárias do pagamento de pensão alimentícia e verba salarial.

E a r. decisão agravada está correta. De

fato, inexistente nos autos prova de que a quantia bloqueada é proveniente do salário do agravante *Jorge Tiago* e aposentadoria. O mesmo se diga da conta corrente da agravante *Louise*, que alega que o valor bloqueado é fruto de pensão alimentícia. Conforme se denota do extrato trazido da conta corrente em seu nome, há crédito de uma empresa denominada L.A.E. M. Cruz Assessoria, e nada se relaciona com o divórcio cuja cópia trouxe aos autos do agravo.

As alegações dos agravantes, portanto, não foram suficientemente demonstradas.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC, de quantias até 40 salários-mínimos, com a interpretação extensiva dada pelo E. STJ, há de se ter em mente que o legislador, ao criar tal impenhorabilidade, visava a proteger o pequeno investidor, que poupa para garantir-se e a sua família de imprevistos como desemprego e doença. Diante das possibilidades de investimentos mais rentáveis que a poupança e acessíveis ao pequeno investidor, o STJ passou a ampliar a regra da impenhorabilidade para alcançar fundos de investimentos, previdência, CDB e até mesmo conta corrente. Mas evidente que se deve analisar caso a caso, sob pena de se prejudicar o credor, sendo a regra utilizada indiscriminadamente para todo e qualquer valor penhorado em

conta corrente que não ultrapasse o limite de 40 salários-mínimos.

Na hipótese, não há qualquer tipo de prova a evidenciar que a quantia penhorada não se trata da única reserva monetária em nome dos agravantes. A mera alegação de que se trata de quantia inferior a 40 salários não é suficiente, necessário seria a prova de que se trata de valor reservado para o sustento dos agravantes e sua família. Necessária a demonstração de que se trata da única reserva financeira dos agravantes, o que também inexistente nos autos.

Ao que se pode denotar dos autos, a agravada Louise possui outra fonte de renda, bem como seu ex-marido Jorge Tiago.

Com efeito, o Colendo STJ, em paradigmático acórdão, decidiu que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente, **desde que somente dela disponha seu titular:**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV

do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 1.230.060, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29.08.2014).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE.
REGRAS DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO
CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. I. Omissis. II.
A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários
mínimos poupada alcança não somente as aplicações em

caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III Recurso Especial improvido. (REsp nº 1.582.264/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 21.06.2016)

Como se vê dos autos, não é o caso **hic et nunc** considerado.

Não aplicável, portanto, na hipótese, a interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, X, do CPC ao valor das contas dos agravantes.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator